



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

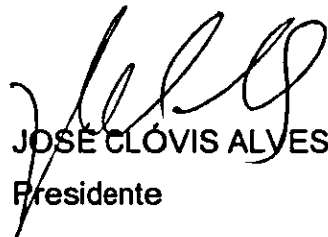
Fl.


Processo nº : 10805.002500/2004-14  
Recurso nº : 154.979  
Matéria : IRPJ - EX.: 2000  
Recorrente : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGEM DE SEGUROS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.347

APLICAÇÃO EM FINAM E FINOR - RECURSOS PRÓPRIOS -  
REGULARIDADE FISCAL - LANÇAMENTO - Não satisfeito os requisitos do  
art. 60 da Lei 9.069/95 cabe o órgão fiscalizador negar a emissão do  
certificado, passando os valores recolhidos a título de incentivo fiscal a ser  
reconhecido com imposto de renda pago, não cabendo assim o lançamento  
tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário  
interposto por BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGEM DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a  
autuação e não se pronunciar sobre o pleito de reconhecimento do incentivo fiscal, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
Relator

25 MAR 2007

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 10805.002500/2004-14  
Acórdão nº : 105-16.347

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAN GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 10805.002500/2004-14  
Acórdão nº : 105-16.347

Recurso nº : 154.979  
Recorrente : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGEM DE SEGUROS

## RELATÓRIO

BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campinas (SP), consubstanciada no acórdão nº 05-14.339, de 15 de agosto de 2006, que julgou procedente auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em razão da empresa recorrente, ter optado em inverter parte do IRPJ a ser pago, em investimentos regionais e, que estava a mesma com a situação irregular no momento da concessão do benefício, houve por bem o órgão fiscalizador considerar que os recolhimentos feitos pela Recorrente a título de incentivos fiscais passariam a ser considerados como recolhimentos espontâneos efetuando então o lançamento do IRPJ de tais importâncias, além evidentemente de não lhe conceder o gozo do benefício fiscal.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 45/73.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão nº 05-14.339 de 15 de agosto de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| FL.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 10805.002500/2004-14  
Acórdão nº : 105-16.347

*Não há que se falar em afronta à legalidade do ato administrativo, nem em cerceamento do direito de defesa, quando os autos permitem a identificação da infração imputada, mormente quando o sujeito passivo apresenta robusta impugnação, evidenciando a correta percepção da matéria e da motivação do lançamento.*

*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: LUCRO REAL ANUAL. FATO GERADOR.*

*Na sistemática de apuração do Lucro Real Anual, o fato gerador do IRPJ ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*APLICAÇÃO EM FINAM E FINOR. RECURSOS PRÓPRIOS. REGULARIDADE FISCAL. LANÇAMENTO.*

*Constatado que a contribuinte optou pela destinação de parcela do IRPJ a incentivos regionais, sem se encontrar em situação regular, procedente o auto de infração elaborado para exigir o valor aplicado e não considerando incentivo fiscal.*

Ciente da decisão de primeira instância em 11.09.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11.10.2006 protocolo às fls. 171, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

DECADÊNCIA

Que o auto de infração foi cientificado a recorrente em 20 de dezembro de 2004 e que estaria tal lançamento alcançado pela decadência conforme o disposto no artigo 150 e parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Assim é que os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 1999 foram tacitamente homologados no mesmo período, não existindo mais possibilidade de revisão do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

|             |
|-------------|
| FL<br>_____ |
|-------------|

Processo nº : 10805.002500/2004-14  
Acórdão nº : 105-16.347

Ofensa do Princípio da Legalidade

Aqui ressalta a Recorrente sua discordância com o lançamento tributário em razão de a Autoridade Administrativa entender que havia situação irregular por falta de Certidão de Regularidade do FGTS.

Alega que o tributo foi devidamente recolhido. O procedimento correto seria, no caso de indeferimento da aplicação, a retomada dos valores destinados aos fundos de investimento para completar o montante integral do imposto de renda.

Transcreve os artigos da legislação a que considera contrariados pelo lançamento.

Discorda também do momento eleito pela SRF para verificar a situação de regularidade da Recorrente, reclama a lei não específica em qual momento a empresa deverá estar regular, devendo está recair sobre a época da opção pelo referido incentivo fiscal.

Pede a nulidade da autuação e o direito de usufruir o incentivo fiscal referente ao ano-calendário de 1999.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 10805.002500/2004-14  
Acórdão nº : 105-16.347

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Afasto a ocorrência da decadência pois somente em 31 de dezembro de 2004 poderia ocorrer.

Entretanto, com relação ao mérito entendo que esteja equivocado o lançamento.

Ora, a Recorrente fez a opção pela aplicação de parte do seu imposto de renda pessoa jurídica devido em incentivos fiscais, havendo recolhido tais importâncias como tal.

Deste modo, não há porque se falar em recolhimento espontâneo em razão da Recorrente neste ou naquele momento se encontrar em situação irregular quanto aos recolhimentos dos tributos e contribuições federais.

Não sendo tais recolhimentos espontâneos, mas sim vinculados a uma opção, deveria o órgão fiscalizador simplesmente, com base no artigo 60 da Lei 9.069, de 1995, negar a emissão dos certificados passando os valores recolhidos a título de incentivos fiscais a serem reconhecidos como imposto de renda pago, não havendo destarte, necessidade de qualquer lançamento tributário.

*O art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, dispõe que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Por outro lado, entendo não ser este processo o caminho adequado para que seja expresso o descontentamento pela não emissão do certificado de investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.002500/2004-14  
Acórdão nº : 105-16.347

Para tal situação, deveria a interessada acionar a DRF a que está jurisdicionada com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Pelo exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a exigência tributária contida no auto de infração e deixar de conhecer do mesmo que tange ao gozo do benefício fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL